



LEI Nº 586/2010 ,

de 04 de junho de 2010.

cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso do Município de Bonito de Santa Fé – Estado da Paraíba, dispõe sobre a política de assistência ao idoso, cria o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.

ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, PREFEITA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ - PB, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO, de caráter público permanente, paritário e deliberativo e com a competência de formular, coordenar, supervisionar e avaliar a política Municipal do idoso, com vínculo administrativo e financeiro à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

I – Elaborar diretrizes para a formulação da Política Municipal do Idoso, observando o que preceitua e dispõe a Lei Estadual nº 8.846, de 25 de junho de 2009, e as Legislações pertinentes à pessoa idosa no âmbito federal, Lei nº 8.842/94, referente à Política Nacional do Idoso e a Lei nº 10.741/03, que institui o Estatuto do idoso;

II – zelar pela efetiva participação popular, por meio de organizações representativas, nos planos e programas de atendimento ao (a) idoso(a);

III – fazer proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação municipal referente ao atendimento da pessoa idosa;



IV – promover campanhas de formação da opinião pública em relação aos direitos assegurados ao (a) idoso(a);

V – Avaliar e fiscalizar, por meio de acompanhamento, o repasse e aplicação dos recursos aos programas de atendimento a pessoa idosa, oriundos de qualquer nível governamental ou entidade da sociedade civil;

VI - Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.

VII – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

VIII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

IX – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

X – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

XI – sugerir o local para instalação dos centros de lazer e de amparo ao (a) idoso(a), no Município;

XII – propor às instituições de ensino profissional e superior a criação de comissões de integração, mediante contrato, convênio ou instrumento afim, com o objetivo de sugerir prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos necessários ao amparo e atendimento a pessoa idosa;

XIII – sugerir, estimular e apoiar a elaboração e o desenvolvimento de projetos e atividades que tenham em mira a participação dos idosos em todos os níveis de atividades compatíveis com sua condição, promovendo a integração do idoso no contexto social;

XIV – promover a realização de seminários, simpósios e conferências para as discussões e soluções dos problemas que afetam o (a) idoso(a);

XV – Elaborar seu regimento interno;



XVII – examinar outros assuntos relativos à sua área de competência;

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de composição paritária, entre o Poder Público e a Sociedade Civil, será constituído por 01 (um/a) representante titular e 01 (um/a) suplente, de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I – Poder Público:

- a) Secretaria Municipal de Ação Social;
- b) Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- c) Secretaria Municipal da Saúde;
- d) Secretaria Municipal do Esporte;
- e) Secretaria de Administração

II – Sociedade Civil:

- a) Igreja Católica
- b) Igreja Evangélica
- c) 1 beneficiário do BPC (benefício de prestação continuada)
- d) 1 representante da União das associações comunitárias
- e) 1 representante de grupo ou organização de idosos.

§1º - A nomeação dos conselheiros se dará através de ato do Prefeito Municipal;

§2º - Os representantes da Sociedade civil Organizada deverão ser eleitos em Assembléia Geral convocada para este fim, pelo Poder Executivo;

§3º Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo(a) Prefeito(a) Municipal.

§4º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.





§1º - **(VETADO)**; (Redação dada pela Emenda Parlamentar)

§2º - **(VETADO)**; (Redação dada pela Emenda Parlamentar)

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e respectivos suplentes, exercerão mandato de 2(dois) anos, admitindo-se recondução quantas vezes necessárias, considerando decisão de Assembléia Geral e indicação do Prefeito(a) Municipal, conforme a representação em questão;

Art. 5º - Será dispensado do Conselho o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

Art. 6º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado a comunidade.

Art. 7º- O Presidente e o Vice Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Idoso serão eleitos pelos membros nomeados e serão empossados na primeira reunião do Colegiado.

Art. 8º – Os recursos financeiros para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa serão previstos na lei do orçamento anual do Município.

Art. 9º – Poderão participar das reuniões do mencionado Conselho, com função consultiva e fiscalizadora, os representantes do Ministério Público, Poder Judiciário e Legislativo Municipal.

Art. 10º– O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, ou a requerimento da maioria de seus membros.

§1º – As sessões plenárias do Conselho somente serão instaladas com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§2º – Ocorrendo falta de *quorum* mínimo para instalação do plenário, será convocada nova sessão;

§3º – O Presidente terá, além do voto comum, o de qualidade, assim como a prerrogativa de deliberar *ad referendum* do plenário.

Art. 11º - Nos seus impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice Presidente, indicado na forma regimental.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de



ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos, nacionais e estrangeiros, para colaborar em estudos e participar das comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho, sob a coordenação de um de seus membros.

Art. 13º - A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados em seu Regimento Interno.

Art. 14º - As deliberações do Conselho produzirão efeito a partir da publicação das resoluções correspondentes no Diário Oficial do Município de Bonito de Santa Fé.

CAPÍTULO IV **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO**

Art. 15º - É criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI – que será utilizado em investimentos, cobertura e demais ações necessários à implementação da Política Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 16º – O Fundo Municipal do Idoso gerenciará recursos do orçamento municipal transferências estaduais e federais, doações e será constituído de:

I – dotações que lhe forem consignadas nos orçamentos do Município, do Estado e União;

II – recursos provenientes de convênios celebrados em instituições estaduais ou nacionais para execução da Política Municipal do Idoso;

III – recursos decorrentes de doações do Poder Público ou da iniciativa privada.

Art. 17º - Nenhuma liberação do FMDI poderá ser feita sem prévia aprovação do CMDI.

Art. 18º - A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMDI, obedecendo o previsto na Legislação dos Fundos.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



Estado da Paraíba

Município de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

Art. 19º - Os órgãos e entidades referidos no art. 3º indicarão, em 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, os nomes dos(as) representantes titulares e suplentes para serem nomeados(as) pelo(a) Prefeito(a) do Município, cujo ato será publicado no Diário Oficial do Município de Bonito de Santa Fé.

Art. 20º - A instalação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso será feita no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único – Nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua instalação, o Conselho elaborará e aprovará seu Regimento Interno.

Art. 21º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bonito de Santa Fé, 04 de Junho de 2009

Alderi de Oliveira Caju
Prefeita Constitucional